



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

ACÓRDÃO Nº 6327
(30.11.2009)

PROCESSO : Nº 77 - CLASSE 24 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES /AL
EMBARGANTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida e Rodrigo Almeida
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA e EDVAN
ASEVEDO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTITIA CRIMINIS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, rejeita-se os declaratórios, declarando-os protelatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA R. KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão nº 6.290, que julgou os primeiros embargos opostos, acolhendo-os parcialmente apenas para esclarecer a decisão monocrática que declarou a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes supostamente praticados por Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Edvan Asevedo dos Santos, determinando a remessa dos autos ao juízo de 1º grau da 21ª Zona Eleitoral.

Alegam os embargantes os vícios sustentados no primeiro aclaratório, pugnano pela aplicação de efeitos modificativos e prequestionadores, a fim de determinar o prosseguimento do feito junto a uma das Zonas Eleitorais de Maceió.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos embargos.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

VOTO

No caso, o embargante insiste em renovar as alegações anteriormente analisadas na decisão que declarou a incompetência deste Regional para julgamento e processamento do feito, bem como nos embargos de declaração opostos contra tal decisão, acolhidos parcialmente para esclarecimentos.

A seguida oposição de embargos de declaração, sem a necessária demonstração da presença dos requisitos previstos para esta medida judicial, revela a nítida intenção de eternizar a discussão da matéria e o evidente caráter protelatórios dos declaratórios, sendo veementemente repudiada e sancionada pelo C. TSE.

Isso porque os embargos de declaração, previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos, são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Alegam os embargantes que a competência do feito seria de uma das Zonas Eleitorais de Maceió, uma vez que o crime noticiado teria sido praticado para fraudar processo em trâmite neste TRE. Ocorre que tais argumentos já forma devidamente refutados no acórdão ora embargado. Veja-se trecho do Acórdão atacado:

“Os embargantes alegam que a competência para o processamento do feito é de uma das zonas eleitorais de Maceió, uma vez que a fraude processual teria sido cometida nos autos do Recurso Contra Diplomação, em trâmite neste Tribunal. Ocorre que, como até mesmo foi enfatizado pelos embargantes em suas razões, já existe em União dos Palmares investigação judicial para apurar os mesmos fatos aqui trazidos, suposta fraude processual, só que praticada no bojo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo lá protocolada.

Desta feita, penso que a competência é efetivamente do juízo da 21ª zona – União dos Palmares, em face da prevenção ante a ocorrência de conexão entre os fatos, a teor do que dispõe os arts. 76, inciso III e 78, inciso I, “c”, ambos do Código de Processo Penal, verbis: (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

Observa-se, portanto, que não há nenhum dos defeitos alegados, mas inconformismo com a decisão. Sendo assim, observo que decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6327, de 30/11/09, foi conferido na 68^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/12/09, à(s) fl(s). 43. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº 77

Prot. 7.971/2009

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 30/11/2009 (SESSÃO Nº 88/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
EMBARGANTE : ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
ADVOGADO : Fábio Ferrário
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA
EMBARGADO : EDVAN ASEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.327, de 30.11.09)

Obs.: Não participou do julgamento a eminente Juíza Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários